



Seção Judiciária do Estado de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1002006-84.2018.4.01.4100

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA –FIERO, qualificada nos autos, contra ato perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO, objetivando o creditamento do PIS e da COFINS devidas por seus filiados e incidentes sobre os insumos utilizados para o cumprimento social/econômico de suas atividades, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que: i) seus filiados são contribuintes da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS); ii) a autoridade coatora os impede de creditar todos os insumos de suas atividades das contribuições devidas a título de PIS/COFINS, ao argumento de que o creditamento somente seria possível com relação à matéria-prima ou outros produtos usados no processo industrial e iii) referida exigência fere o princípio da não-cumulatividade, pois impõe ao contribuinte o pagamento das contribuições PIS e COFINS duplamente, isto é, na compra dos insumos essenciais e na venda do produto final ou prestação do serviço.

Requer, em sede de medida liminar, (i) a suspensão da exigibilidade tributária (PIS/COFINS) sobre insumos essenciais, (ii) que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito ora pleiteado e (iii) fornecimento de Certidão Negativa de Débito (CND's) relativamente a tal tributo.

Juntou procuração, estatuto social e relação de filiados.

Instado (ID **6607814**), o impetrante retificou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas complementares (ID nº **7022747**).



Intimado na forma do art. 22, § 2º da Lei 12.016/2009, a União Federal (Fazenda Nacional), apresentou manifestação prévia, em que sustentou, em síntese, que (i) a ampliação do creditamento para a quase totalidade dos dispêndios efetuados pelas empresas desnatura a natureza do tributo, por esvaziar a base de cálculo das contribuições e (ii) o conceito de insumo pode englobar algumas espécies de custos, mas jamais despesas, as quais não possuem relação com a produção em si (geradora do produto ou do serviço do qual advirá a receita da empresa).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação requisitos previstos pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: **i**) existência de fundamento relevante e **ii**) possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda.

O ordenamento jurídico, interpretado de forma sistêmica, admite a concessão de liminar contra o Poder Público desde que presentes os requisitos para tanto e observadas as restrições impostas pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Na espécie, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que regulamentam o recolhimento do PIS e da COFINS, dispõem, respectivamente:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*(...) II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:



(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Extrai-se dos dispositivos legais em referência o direito de o contribuinte *abater* das contribuições para o PIS e para a COFINS os valores utilizados para adquirir os insumos necessários à realização de sua empresa.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **o conceito de insumo deve ser analisado em razão do critério da essencialidade ou relevância, tendo em conta a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada**. Colaciono, por oportuno, a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. **Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o**



conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Presente, portanto, a *plausibilidade do direito invocado*.

O perigo da demora decorre da exigência mensal dos tributos questionados, o qual incide sobre parcela considerável das receitas dos representados da parte autora.

Por fim, anoto que o presente mandado de segurança somente produz efeitos em relação às **empresas substituídas que possuam domicílio fiscal no âmbito da jurisdição do Delegado da Receita Federal de Porto Velho – RO**, autoridade indicada como coatora.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos do PIS e da COFINS constituídos em relação às substituídas indicadas pelo ID nº **6483241** e com domicílio fiscal **no âmbito da jurisdição do Delegado da Receita Federal de Porto Velho – RO**, a partir do conceito de insumo previsto pelas Instruções Normativas RFB nº 247/02 e nº 404/04 até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal de Porto Velho – RO, para prestar as informações que desejar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

Grace Anny de Souza Monteiro

Juíza Federal Substituta

1ª Vara SJ/RO

